

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

DOE Nº 3319, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

DOE Nº 3468, DE 14 DE MARÇO DE 1996 – ERRATA.

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019.](#)

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, articulador das demais políticas públicas que desenvolvem ações de assistência social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera do governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia do Estado na condução da Política da Assistência Social em cada esfera do governo;

IV – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º - As ações, na área de assistência social, serão organizadas em sistema descentralizado e participativo constituído pelas entidades e organizações de assistência social prevista na LOAS, cujo o objetivo é a articulação dos meios, esforços e recursos, bem como por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos, observadas as normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Art. 17 de Lei nº 8.742/93).

Parágrafo Único – O funcionamento, a regulamentação e a fiscalização das entidades e organizações de assistências sociais caberão ao respectivo Conselho, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

~~Art. 4º A competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deverão ser definidos por Decreto, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observarem-se as normas e princípios da Lei nº 8.742/93.~~

Art. 4º O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sem filiação partidária, indicados por ato próprio do Governador do Estado, com representação paritária de Órgãos Governamentais e Organizações não Governamentais, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 1º O CEAS, é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada do SUAS, instância de controle social e de caráter permanente, vinculado à estrutura do Órgão da Administração Pública Estadual; responsável pela gestão da Política Estadual de Assistência Social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 2º O CEAS, tem como competência acompanhar a execução da Política Estadual de Assistência Social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, além de: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

I - apreciar e aconselhar ajustes na Política Estadual de Assistência Social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

II - deliberar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

III - definir critérios para as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IV - acompanhar e controlar as inscrições nos respectivos Conselhos Municipais, com o objetivo de intervir em defesa dos direitos das entidades e organizações de Assistência Social, mantendo cadastro atualizado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VI - convocar ordinariamente a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do SUAS, na forma de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VII - aprovar os critérios de transferência de recursos para os Municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*,

mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VIII - apreciar e aconselhar ajustes na proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

X- apreciar e aconselhar ajustes e diretrizes nos programas anuais e plurianuais, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

XII - divulgar, no Diário Oficial do Estado, todas as suas decisões e os respectivos pareceres emitidos; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

XIII - apreciar as pautas requeridas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, obrigatoriamente, na sessão plenária subsequente, ordinária ou extraordinária, sob pena de o silêncio ser tido como aprovação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 3º O CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 1 (um) ano, autorizada uma única recondução, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 4º Os membros do CEAS não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 5º publicação das resoluções de caráter normativo do CEAS, vincula-se à análise de legalidade do ato pela Procuradoria Geral do Estado, em acordo com o disposto no artigo 132 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 6º Entende-se por deliberação do CEAS, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre plano de governo, no âmbito da assistência social, no intuito de auxiliar o Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social nas decisões. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 7º A renovação dos conselheiros ocorrerá no mês de junho, em anos ímpares, para os representantes dos Órgãos Governamentais, e em anos pares, para os representantes das Organizações não Governamentais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 8º Para a realização da Conferência Estadual, o Órgão Gestor da Assistência Social deverá prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessária para a realização da Conferência, analisando-se os prazos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, preferencialmente, os que se evidenciam: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

I - inexigibilidade e dispensa de licitação: até 60 (sessenta) dias antes, salvo nos casos de urgência e emergência; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

II - convite e pregão: até 90 (noventa) dias antes; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

III - tomada de preços e concorrência: até 120 (cento e vinte) dias antes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 9º A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual e nacional, deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 10. As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deverão ser definidos por ato próprio do Governador do Estado, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observar as Normas e Princípios da Lei nº 8.742, de 1993. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

CAPÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas e coordenadas pelo Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, segundo as diretrizes do Governo do Estado.

~~Parágrafo único - O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, fica vinculado ao órgão mencionado no “caput” deste artigo, que terá incumbência de gerir sua receita.~~

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, é constituído como Unidade Orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 6º - A coordenação das atribuições dos responsáveis pela gerência do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, serão definidas em Decreto regulamentar, na forma da Lei.

Art. 6º-A. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Fundo Público de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em âmbito estadual e repasse aos municípios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 6º-B. Caberá ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social - gerir o FEAS, sob a fiscalização do CEAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 1º O orçamento do FEAS, integrará o orçamento do órgão da administração pública responsável pela política de assistência social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 2º Os recursos previstos no orçamento para a política de assistência social devem ser alocados e executados, no respectivo Fundo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 3º A proposta orçamentária do FEAS, constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e aconselhamento do CEAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

~~Art. 7º São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:~~

~~I — transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (Art. 28 da Lei nº 8.742/93);~~

~~II — dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;~~

~~III — doações, auxílios, contribuições, subvenções transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;~~

~~IV — receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei;~~

~~V — as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios;~~

~~VI — produto da arrecadação com loterias, nos termos do Art. 195, inciso III, da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único — As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denominação de “Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei;~~

Art. 7º Constituem recursos do FEAS: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

I - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

II - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

III - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual - LOA; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IV - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

V - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VI - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VII - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VIII - transferências de outros fundos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IX - doações feitas diretamente ao FEAS; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

X - produtos de arrecadações das loterias; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

XI - outros recursos destinados ao FEAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denominação de “Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 8º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS constará da Lei Orçamentária Estadual.

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública a que estiver subordinado.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 – Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS serão aplicados em:

I – funcionamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Estadual, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgãos Conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social, observada a legislação pertinente;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - cofinanciamento fundo a fundo dos serviços de caráter continuado, de benefícios e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Municípios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

VIII - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IX - atendimento, em conjunto com o Estado e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e de calamidade pública; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

X - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, para a utilização no âmbito dos Municípios, conforme legislação específica; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

XI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do caput poderão ser transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do FEAS, para os fundos municipais de assistência social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios pactuados na CIB, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Órgão gestor estadual da política de assistência social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I do *caput*, também poderão ser utilizados pelo Estado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

I - para pagamento de profissionais que integrarem equipes de referência, conforme percentual apresentado pelo Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social e aprovado pelo NAS, em consonância com o artigo 6-E da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 12.435, de 2011; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 3º Excepcionalmente, o FEAS poderá repassar recursos destinados à assistência social ao Município por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 4º Os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para o aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS serão utilizados, concomitante com o regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 10-A. O Estado deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

I - a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, referentes aos Municípios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

II - o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional na área da assistência social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

III - o atendimento, as situações emergenciais e de calamidade pública de competência da assistência social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IV - a prestação de serviços regionalizados de proteção social - especial de média e de alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

V - o provimento da infraestrutura ao funcionamento regular do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Parágrafo único. O Estado, quando instituir programas de transferência de renda, poderá fazê-los, preferencialmente, integrados ao Programa Bolsa Família e outros programas vinculados ao SUAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 10-B. São condições para transferência de recursos do FEAS aos Municípios: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

I - a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

II - a instituição e o funcionamento de Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

III - a elaboração de Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 10-C. O Plano Municipal de Assistência Social deverá ser desdobrado em instrumento informatizado de planejamento, denominado Plano de Ação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 1º O Plano de Ação é o instrumento eletrônico de planejamento/previsão, que é utilizado pelo Órgão Gestor Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, para ordenar e garantir o lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular e automática de recursos do cofinanciamento estadual à execução das ações do SUAS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

§ 2º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e Municípios com recursos do FEAS, integrará o Plano Estadual de Assistência Social, no seu respectivo âmbito, na forma definida em ato do Gestor da Assistência Social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 10-D. Os recursos transferidos do FEAS, aos fundos municipais, serão aplicados em consonância às prioridades estabelecidas em planos de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observados, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao Princípio da Equidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 10-E. O cofinanciamento estadual de serviços, benefícios, programas, projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento, o conjunto de recursos destinados aos serviços, benefícios, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.052, de 12/12/2019)**

Art. 11 – É condição para os repasses, aos municípios, dos recursos de que trata esta Lei Complementar, o efetivo registro e funcionamento do:

I – conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;

III – Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios e contratos, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GRAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – O Poder Executivo tomará as providências necessárias às instalações do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e do Fundo Estadual de Assistência social – FEAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 – Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador